

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.715/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159204-60  
Recurso Inominado: 40.100129473-50  
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR  
IE: 319001791.04-12  
Coobrigado: Companhia Vale do Rio Doce  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO PROVIDO.** Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância da liquidação de crédito tributário. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, considerando que o contribuinte apropriou créditos de ICMS em desacordo com a legislação, destacados em notas fiscais de entrada de material de uso e consumo.

Após julgamentos do Conselho de contribuintes, a Fiscalização promoveu a alteração do Crédito Tributário, fls. 608 dos autos, na forma da decisão constante do Acórdão n.º 18.866/10/2ª (fls. 430/465), confirmada pela decisão da Câmara Especial no Acórdão n.º 3.652/10/CE (571/583), excluindo juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/07/07.

Mediante ofício nº 32/2011, de fls. 610, a Fiscalização intimou a Recorrente, nos termos do art. 56, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, para efetuar o pagamento do crédito tributário ou apresentar Recurso Inominado, no caso de discordância, consoante § 3º do referido art. 56.

A Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 613/616, por discordar do crédito tributário expresso no Demonstrativo de Correção Monetária e Multa (DCMM) de fls. 605, aos seguintes argumentos:

1. apesar de terem sido recalculados os juros a partir de 14/08/07, o percentual acumulado da Taxa Selic utilizado no DCMM de fls. 605 não considerou o período *pro rata* de 14/08/07 a 31/08/07;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. nos cálculos por ela apresentados em 03/02/11 (fls. 603), o percentual acumulado de 14/08/07 a fevereiro/2011 perfaz o percentual *pro rata* de 35,52%, que corresponderia à exigência de juros no valor total de R\$2.194.628,89, conforme o quadro demonstrativo de fls. 614/615;

3. os índices para apuração da Taxa Selic utilizados pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsão do art. 127 da Lei nº 6.765/76, são os mesmos divulgados pelo Governo Federal. Portanto o DCMM de fls. 605 deve ser reformulado de acordo com a legislação que rege a matéria.

A Fiscalização, na Manifestação Fiscal às fls. 622/626, refuta as alegações da Recorrente com os seguintes fundamentos:

1. a reformulação do crédito tributário foi feita de acordo com a decisão do Acórdão nº 18.866/10/2ª confirmada pela decisão consubstanciada no Acórdão 3.652/10/CE;

2. os valores do DCMM estão corretos pois a cobrança dos juros de mora está disciplinada na Resolução nº 2.880, de 13/10/97;

3. o cálculo apresentado pela Recorrente está incorreto, porque ela ignorou a determinação do § 1º do art. 1º da Resolução n.º 2.880, que prevê que a taxa mensal de juros de mora não pode ser inferior a 1% (um por cento);

4. no cálculo utilizado pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais até fevereiro de 2011, conforme fls. 624/625, foi considerada a taxa de juros de mora equivalente à Taxa Selic, exceto nos meses em que esta foi inferior a 1% (um por cento);

5. os cálculos elaborados pela Recorrente, além de incluírem indevidamente o cálculo *pro rata* no mês de agosto de 2007, foram calculados somente até janeiro de 2011 e consideraram exatamente a Taxa Selic, inclusive nos meses em que ela foi inferior a 1% (um por cento), portanto, equivocados.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, julgado o processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa. Assim, cabe apenas na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. Por isso, o presente Recurso Inominado foi analisado em face dessa premissa.

A Câmara, portanto, não pode rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

#### Seção V

#### Da Execução das Decisões

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifou-se)

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG. Portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

Prosseguindo, cabe informar que os cálculos apresentados à Recorrente para a liquidação da decisão foram realizados estritamente nos moldes da decisão constante do Acórdão n.º 18.866/10/2ª confirmada pela decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.652/10/CE, ambas do Conselho de Contribuintes. A reformulação, cujos valores estão contidos no Relatório DCMM, fls. 608, foi realizada por meio do SICAF. A rotina para cálculo dos juros, necessária à atualização do crédito tributário não pago no mês do vencimento, está implantada há alguns anos e em consonância com a legislação mineira.

Como destacado pela Fiscalização, nos seus fundamentos expostos às fls. 623/626, nos quais se baseia esta decisão, embora realizada pelo SICAF, seus valores são facilmente demonstrados, em face da simplicidade de seus cálculos. Vale lembrar que mediante comunicados publicados no “Minas Gerais”, mensalmente o Diretor da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da SEF/MG, divulga a taxa de juros relativas ao mês anterior, exigíveis a partir do dia 1º daquele mês sobre créditos tributários não pagos, assim como a tabela para cálculos de ICMS em atraso para pagamento naquele mês. A taxa de juros é apresentada com seis dígitos após a vírgula.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução n.º 2.880 de 13/10/97, que em seu art. 1º determina que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo determina que em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art.1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

A Recorrente, ao elaborar os cálculos dos juros de mora, utilizou a Tabela da Taxa Selic acumulada entre o mês do vencimento da obrigação tributária e o mês de janeiro de 2011, transcrita do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal (somatório das taxas Selic de cada mês).

É de se esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal utiliza a Taxa Selic com dois dígitos após a vírgula e que, o cálculo apresentado pela Recorrente não considerou a determinação do § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97 de que a taxa mensal de juros de mora não pode ser inferior a 1% (um por cento).

A Requerente também calcula, de forma *pro rata*, os juros incidentes entre a data do vencimento e o último dia do mês desta data de vencimento. A legislação mineira não exige juros no próprio mês do vencimento da obrigação tributária. Eles são exigidos a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês da data de vencimento e acumulados mensalmente até o mês do pagamento. O valor apurado, dentro do mês, é único, quer o pagamento seja feito no primeiro ou no último dia do mês.

Portanto, neste caso, os juros somente incidiram a partir do mês de setembro de 2007, beneficiando a Contribuinte.

A Planilha abaixo demonstra o cálculo dos juros de mora, elaborado tanto pela Requerente quanto pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG). O cálculo utilizado pela SEF/MG, até fevereiro de 2011, mês da reformulação do crédito, considerou a taxa de juros de mora equivalente à Taxa Selic, exceto nos meses em que esta foi inferior a 1% (um por cento). Nestes períodos se considerou 1% (um por cento) como taxa mensal de juros de mora. Os cálculos elaborados pela Recorrente, além de incluírem cálculo *pro rata* no mês de agosto de 2007, foram calculados somente até janeiro de 2011 e consideraram exatamente a Taxa Selic, inclusive nos meses em que ela foi inferior a 1% (um por cento), contrariando as normas regulamentares. Examine-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MÊS	CONTRIBUINTE		SEF	
	TAXA SELIC	% JUROS ACUM.	TX. JUROS MÊS	% JUROS ACUM.
ago/07	0,99%	<b>0,56%</b>	1,0000000%	<b>0,0%</b>
set/07	0,80%	<b>1,36%</b>	1,0000000%	<b>1,000000%</b>
out/07	0,93%	<b>2,29%</b>	1,0000000%	<b>2,000000%</b>
nov/07	0,84%	<b>3,13%</b>	1,0000000%	<b>3,000000%</b>
dez/07	0,84%	<b>3,97%</b>	1,0000000%	<b>4,000000%</b>
jan/08	0,93%	<b>4,90%</b>	1,0000000%	<b>5,000000%</b>
fev/08	0,80%	<b>5,70%</b>	1,0000000%	<b>6,000000%</b>
mar/08	0,84%	<b>6,54%</b>	1,0000000%	<b>7,000000%</b>
abr/08	0,90%	<b>7,44%</b>	1,0000000%	<b>8,000000%</b>
mai/08	0,88%	<b>8,32%</b>	1,0000000%	<b>9,000000%</b>
jun/08	0,96%	<b>9,28%</b>	1,0000000%	<b>10,000000%</b>
jul/08	1,07%	<b>10,35%</b>	1,0696710%	<b>11,000000%</b>
ago/08	1,02%	<b>11,37%</b>	1,0176570%	<b>12,069671%</b>
set/08	1,10%	<b>12,47%</b>	1,1030910%	<b>13,087328%</b>
out/08	1,18%	<b>13,65%</b>	1,1758770%	<b>14,190419%</b>
nov/08	1,02%	<b>14,67%</b>	1,0199690%	<b>15,366296%</b>
dez/08	1,12%	<b>15,79%</b>	1,1240930%	<b>16,386265%</b>
jan/09	1,05%	<b>16,84%</b>	1,0478070%	<b>17,510358%</b>
fev/09	0,86%	<b>17,70%</b>	1,0000000%	<b>18,558165%</b>
mar/09	0,97%	<b>18,67%</b>	1,0000000%	<b>19,558165%</b>
abr/09	0,84%	<b>19,51%</b>	1,0000000%	<b>20,558165%</b>
mai/09	0,77%	<b>20,28%</b>	1,0000000%	<b>21,558165%</b>
jun/09	0,76%	<b>21,04%</b>	1,0000000%	<b>22,558165%</b>

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>jul/09</b>	0,79%	<b>21,83%</b>	1,0000000%	<b>23,558165%</b>
<b>ago/09</b>	0,69%	<b>22,52%</b>	1,0000000%	<b>24,558165%</b>
<b>set/09</b>	0,69%	<b>23,21%</b>	1,0000000%	<b>25,558165%</b>
<b>out/09</b>	0,69%	<b>23,90%</b>	1,0000000%	<b>26,558165%</b>
<b>nov/09</b>	0,66%	<b>24,56%</b>	1,0000000%	<b>27,558165%</b>
<b>dez/09</b>	0,73%	<b>25,29%</b>	1,0000000%	<b>28,558165%</b>
<b>jan/10</b>	0,66%	<b>25,95%</b>	1,0000000%	<b>29,558165%</b>
<b>fev/10</b>	0,59%	<b>26,54%</b>	1,0000000%	<b>30,558165%</b>
<b>mar/10</b>	0,76%	<b>27,30%</b>	1,0000000%	<b>31,558165%</b>
<b>abr/10</b>	0,67%	<b>27,97%</b>	1,0000000%	<b>32,558165%</b>
<b>mai/10</b>	0,75%	<b>28,72%</b>	1,0000000%	<b>33,558165%</b>
<b>jun/10</b>	0,79%	<b>29,51%</b>	1,0000000%	<b>34,558165%</b>
<b>jul/10</b>	0,86%	<b>30,37%</b>	1,0000000%	<b>35,558165%</b>
<b>ago/10</b>	0,89%	<b>31,26%</b>	1,0000000%	<b>36,558165%</b>
<b>set/10</b>	0,85%	<b>32,11%</b>	1,0000000%	<b>37,558165%</b>
<b>out/10</b>	0,81%	<b>32,92%</b>	1,0000000%	<b>38,558165%</b>
<b>nov/10</b>	0,81%	<b>33,73%</b>	1,0000000%	<b>39,558165%</b>
<b>dez/10</b>	0,93%	<b>34,66%</b>	1,0000000%	<b>40,558165%</b>
<b>jan/11</b>	0,86%	<b>35,52%</b>	1,0000000%	<b>41,558165%</b>
<b>fev/11</b>				<b>42,558165%</b>

Diante do exposto, levando-se em conta que os cálculos se mostram em conformidade com a decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 18.866/10/2ª (fls. 430/46) e nº 3.652/10/CE (fls. 571/583) e que a Recorrente não apresentou nenhum fato que justificasse alterar o valor dos cálculos efetuados pelo Fisco para liquidação da decisão, impõe-se o improvidamento do recurso apresentado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Raimundo Francisco da Silva, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01 de julho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**

CC/MG